



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001937-09.2021.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante ALINE RODRIGUES MATOS CORREA, é apelado ANA MARIA AMORIM MANOEL (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27.684

APELAÇÃO Nº 1001937-09.2021.8.26.0126

COMARCA: CARAGUATATUBA (3ª VARA CÍVEL)

APELANTE: ALINE RODRIGUES MATOS CORREA

APELADA: ANA MARIA AMORIM MANOEL

INTERESSADA: NAZCA COSMÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR

PROCESSUAL CIVIL - Ação de indenização por danos morais - Sentença de procedência parcial em relação a uma das rés - Apelo por esta interposto - Prazo para recolhimento em dobro do preparo - Recolhimento não efetuado - Requisito de admissibilidade não atendido - Deserção - Apelação não conhecida

A sentença de fls. 287/296, cujo relatório é adotado, tem o seguinte dispositivo: “*Ante todo o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, I. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos realizados por ANA MARIA AMORIM MANOEL em face de ALINE RODRIGUES MATOS CORREIA para condenar a corrê a indenizar a autora pelos danos morais no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e acrescido de juros da data da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais e com honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação, respeitada a gratuidade da justiça deferida. II. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos realizados por ANA MARIA AMORIM MANOEL em face de NAZCA COSMÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Considerando a sucumbência, condeno a autora o réu no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitados os limites da gratuidade da justiça*”.

Apela a ré Aline Rodrigues Matos Correia (fls. 299/312) pleiteando a reforma da sentença.

O recurso foi regularmente processado e respondido.

Intimada a recolher em dobro o preparo, sob pena de não conhecimento do recurso, a apelante não se manifestou.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Verificada a ausência de preparo, a apelante foi intimada a providenciar, “*no prazo de cinco dias e sob pena de não conhecimento do recurso, o recolhimento em dobro do preparo (artigo 1.007, § 4º, do CPC), tomando como parâmetro o valor da condenação*” (fl. 322), o que não ocorreu.

Nesses termos, não preenchido pressuposto de admissibilidade atinente ao recolhimento do preparo, impõe-se o não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecimento do recurso diante da deserção.

Ante o exposto, o voto é no sentido de não se conhecer da apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator